



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo n.º: 5125/2022

Veto n.º: 04/2023

Autoria: Prefeito Municipal

**META TOTALMENTE, POR INCONSTITUCIONALIDADE,
O AUTÓGRAFO N.º 011/2023, QUE DISPÕE DISPÕE
SOBRE LIVRE ACESSO DOS VEREADORES AOS
ORGÃOS E REPARTIÇÕES PÚBLICAS.**

RELATÓRIO

Cuida-se de Mensagem Governamental comunicando a oposição do veto total à iniciativa parlamentar que dispõe sobre o livre acesso dos vereadores aos órgãos e repartições públicas.

O Exmo. Sr. Prefeito - usando da faculdade que lhe confere o §1º do art. 66 da Constituição c/c art. 66, §2º, da Constituição do Estado do Espírito Santo c/c art. 34, §1º, da Lei Orgânica do Município de Linhares - vetou totalmente a referida proposição (Autógrafo nº 011/2023), sob o fundamento de que a mesma fere o princípio da harmonia e separação entre os poderes.

Por força do veto do Chefe do Poder Executivo e em cumprimento ao Regimento Interno desta Casa (art. 198, caput), a matéria foi encaminhada ao exame desta Comissão (CCJ), competindo-nos nesta oportunidade analisar a matéria vetada quanto aos aspectos constitucional, legal e jurídico.





FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente veto cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Quanto ao aspecto formal, verifica-se que houve obediência ao prazo previsto no art. 34, §1º, da Lei Orgânica Municipal, bem como atendidos os requisitos previstos no parágrafo 2º do referido dispositivo.

Constatada a constitucionalidade formal da mensagem de veto em apreço, impõe-se o exame intrínseco dos motivos que lhe servem de fundamentação.

Nesse sentido, verifica-se que a matéria foi vetada pelo Sr. Prefeito por entender que a proposição está eivada de inconstitucionalidade por ferir o princípio da harmonia e separação entre os poderes.

Verifica-se, inicialmente, a *constitucionalidade formal* do presente autógrafo, conforme se observa do art. 30, I, da Constituição Federal, bem como do art. 28, I, da Constituição Capixaba, porquanto inexistente qualquer vedação que impeça lei municipal tratar da matéria aqui abordada.

Da mesma maneira, mostra-se formalmente constitucional no que diz respeito à *legitimidade parlamentar* para deflagrar o procedimento legislativo, por **não tratar de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não abrangendo quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica Municipal.**

Verifica-se ainda, que o presente autógrafo não modificou a estrutura dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, tampouco lhes outorgou novas atribuições.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Assim, passemos a análise do mérito. O Vereador é membro do Poder Legislativo do Município, nessa condição, ele desempenha como funções típicas, as tarefas de legislar e de exercer o controle externo do Poder Executivo.

A função fiscalizadora está relacionada com o controle parlamentar, isto é, a atividade que o Poder Legislativo exerce para fiscalizar o Executivo e a burocracia.

Nesse rumo de ideias, o controle parlamentar diz respeito ao acompanhamento, por parte do Legislativo, da implementação das decisões tomadas no âmbito do governo e da administração.

Quadra consignar que a função de controle da Câmara de Vereadores está prevista na Constituição da República, de modo que a Casa Legislativa Municipal foi encarregada pela CRFB/88 de acompanhar a execução do orçamento do Município e verificar a legalidade e legitimidade dos atos do Poder Executivo. Vejamos:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Não se pode perder de vista que as hipóteses constitucionais de iniciativa privativa formam um rol taxativo. Por via de consequência, não se presume a reserva de





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

iniciativa, a qual deve resultar de expressa previsão inscrita no próprio texto da CF, que define - de modo taxativo - as hipóteses em que essa cláusula de privatividade rege a instauração do processo de formação das leis.

Configuram a exceção, devendo, portanto, serem interpretadas de forma restritiva, sob pena de se esvaziar a atividade legislativa do Parlamento. Essa é a posição consolidada no âmbito do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.

Portanto, **a proposição traduz-se em atribuição típica da competência legislativa municipal**, de modo que não há invasão à esfera do Poder Executivo, tampouco ingerência em sua organização administrativa, **não havendo falar em desrespeito ao princípio constitucional da separação e independência dos poderes** (art. 2º da CF/88 e art. 17 da Constituição Capixaba).

Entender de modo diverso resultaria restringir a iniciativa legislativa, e assim implicaria cortar de todo o exercício do Poder Legislativo, em franco desprestígio à sua elevada função institucional no *Estado Democrático de Direito*.

A rigor, portanto, não houve por obra do legislador municipal qualquer ingerência no que concerne à criação ou alteração de atribuições dos órgãos e entidades da administração do Poder Executivo local.

Em sendo assim, não reside no presente autógrafo nenhum vício material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o *bloco de constitucionalidade* e demais parâmetros legais.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Logo, diante dos fatos e argumentos, vislumbra-se que não há que se falar em INCONSTITUCIONALIDADE, devendo o veto de **REJEITADO**.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES – por unanimidade de votos - opina pela **REJEIÇÃO TOTAL DO VETO** apostado pelo Exmo. Sr. Prefeito ao Autógrafo nº 011/2023, referente ao PLO nº 87/2022, por não estar eivado de inconstitucionalidade.

Linhares/ES, 03 de maio de 2023.

Alysson Francisco Gomes Reis

Presidente

Francisco Tarcísio Silva

Relator

Johnatan Depollo

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 320034003700300038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Johnatan Maravilha** em 05/05/2023 13:59

Checksum: **2CE051B8199F615D05C4708B67C1324DD7BD4AD2682E60474FD8126E50EEB576**

Assinado eletronicamente por **Tarcisio Silva** em 05/05/2023 14:10

Checksum: **CC552D68B9C56B75C69077725BE77D4A69F140C69E02925763C50194D5302FF7**

Assinado eletronicamente por **Alysson Reis** em 05/05/2023 15:08

Checksum: **7F5EEFEE7E8EAC967DE930761E98378DE7408118EFC746EBC1B744BFFBD0BDAD**

